



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001363-30.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante JOSÉ ADAILTON DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001363-30.2024.8.26.0142

Comarca: Colina (Vara Única)

Juiz: Fauler Felix de Avila

Apelante: Jose Adailton dos Santos

Apelado: Banco Master S.A.

Voto nº 2872

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CARTÃO CONSIGNADO (RCC). ALEGAÇÃO DE ERRO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente, porquanto reconhecida a regularidade do contrato de cartão consignado celebrado entre as partes. A parte autora apela, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pela não realização de perícia técnica. No mérito, aponta para a nulidade do contrato e invalidade da assinatura eletrônica. Busca, assim, a restituição em dobro, indenização por danos morais e a sua conversão em empréstimo consignado tradicional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve cerceamento de defesa; e (ii) analisar a regularidade da contratação de cartão consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: não demonstrada a pertinência da prova pericial perseguida, mormente por não ter a parte autora, na exordial, negado a contratação. Juiz que, como destinatário da prova, pode rechaçar as desnecessárias e protelatórias. Autenticidade do contrato que, outrossim, foi comprovada nos autos, sendo o autor beneficiado não apenas com o valor de saque, mas, também, em razão da utilização do cartão para as mais variadas despesas, tudo a demonstrar sua plena ciência quanto ao produto financeiro adquirido. O autor deliberou pela formalização do contrato, que expressamente indicava a contratação de cartão consignado de benefício, não havendo falha na prestação de serviço pelo banco requerido. Os requisitos para a validade do negócio jurídico foram preenchidos, não havendo vício de consentimento. A legislação aplicável, ademais, permite a contratação de cartão consignado. Impossibilidade, ademais, de conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional, sob pena de desnaturalização do ajuste.

IV. DISPOSITIVO: preliminar rejeitada e recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade.

improcedente pela sentença de fls. 240/247, cujo relatório adota-se, porquanto reconhecida a regularidade do contrato de cartão consignado de benefício celebrado entre as partes.

Inconformado, apela o autor. Aduz, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em face da não realização de perícia técnica. No mérito, aponta para a nulidade do contrato, porquanto inválida a assinatura eletrônica nele aposta. Alega, também, a ausência de vontade livre, sendo inadmissível, ademais, a contratação por telefone. Pugna, assim, pela nulidade da sentença proferida ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da nulidade do contrato de cartão consignado, com a sua conversão em empréstimo consignado tradicional e adoção da taxa média de mercado. Busca, também, a restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Contenta-se, ao menos, com o cancelamento do cartão (fls. 250/258).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 88/89) e respondido (fls. 262/280).

É o relatório.

Anota-se, de proêmio, que o pedido acostado à fl. 285, acerca da oposição ao julgamento virtual, foi formulado intempestivamente. Deveras, em consulta ao DJe, tem-se que a respectiva intimação ocorreu em 27/03/2025, de modo que o peticionamento nos autos, feito apenas em 07/04/2025, não observou o prazo de 5 dias úteis conferido para tanto.

Vale ainda ressaltar que o prazo a ser observado é aquele assinalado na 1ª distribuição, não havendo nova contagem de prazo após a redistribuição a este núcleo.

Por sua vez, inexistente o cerceamento de defesa alegado, eis que, ainda que tenha o autor, em réplica (fls. 230/239) e após a exibição do instrumento contratual pelo banco requerido, contestado a autenticidade da assinatura

nele constante (fls. 173/177), é certo que na exordial ele admitiu ter celebrado o contrato com a instituição financeira ré, embora acreditasse que se tratava de empréstimo consignado comum e não de cartão consignado (fl. 02), de forma que a perícia requerida era absolutamente desnecessária.

Com isso, não havia mesmo motivo para a realização de perícia técnica, porquanto tenha restado incontroversa a existência do contrato, celebrado entre as partes em 29/09/2022, a possibilitar a reserva de valores sobre o benefício previdenciário do autor, sob o número 801128901 (fl. 44).

De se rememorar, outrossim, que ao Juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Rejeita-se, pois, a preliminar deduzida no recurso.

No mérito, como adiantado, a autenticidade dos documentos acostados pelo banco réu é incontroversa, valendo observar, ainda, que a contratação do cartão consignado não se deu por meio de ligação telefônica, como alega o autor, mas, sim, por assinatura digital por ele fornecida nos instrumentos contratuais respectivos, contando, ainda, com sua fotografia e geolocalização (-20.7199951, -48.5231426), a apontar para localização a poucos quilômetros de seu domicílio (fl. 31), o que corrobora, ainda mais, mencionada autenticidade.

Tampouco merece prosperar a alegação de vício de

consentimento formulada ou mesmo a de que não recebeu o autor o cartão contratado, uma vez que, como também comprovou o banco requerido, foi ele beneficiado com a quantia de R\$ 2.252,28 (fls. 172), fato inclusive admitido pelo requerente (fl. 03), tendo ele, ademais, se utilizado do aludido cartão, por mais de dois anos, para a realização das mais variadas despesas, promovendo, ainda, o pagamento das faturas além da quantia descontada de seu benefício (fls. 172/225), o que atesta, indene de dúvidas, sua plena ciência quanto ao produto financeiro que estava a adquirir, na oportunidade da contratação.

Outrossim, verifica-se que a supracitada quantia, depositada em conta de titularidade do autor, decorreu de saque por ele efetuado na mesma oportunidade da contratação do cartão, isto é, em 29/09/2022 (fls. 155/163, 169/171 e 173/177), estando em ambos os instrumentos contratuais expressamente descrito que o produto respectivo correspondia a cartão consignado benefício.

Ainda, a fim de afastar qualquer dúvida a respeito do negócio entabulado, foi formulado termo de consentimento esclarecido do cartão consignado benefício, igualmente assinado pelo autor, e no qual foi ele expressamente advertido de que se tratava da aquisição de cartão, declarando, ainda, ***“saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores;”*** (fl. 178).

Como se vê, além de haver expressa menção à contratação de cartão consignado, dele se utilizou a parte autora para a realização de diversas compras, não havendo que se falar, portanto, em inobservância do dever de informação pelo banco réu ou que foi aquela induzida a contratar produto indesejado.

Tem-se, em verdade, que o autor deliberou pela formalização da avença, sem qualquer ressalva, sendo insubsistente sua alegação, no sentido de que desconhecia a contratação de cartão consignado, não se vislumbrando, pois, qualquer falha na prestação de serviço pelo banco réu.

Deveras, como adiantado, utilizou-se a parte autora, durante mais de dois anos, do aludido cartão, para a realização das mais variadas compras,

demonstrando, pois, inequívoco conhecimento do ajuste firmado e dele se beneficiando.

O banco requerido, como se vê, desincumbiu-se do ônus probatório quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC), restando descaracterizado, pois, o erro apontado.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Como também consignou o Juízo de primeiro grau: “(...) *Percebe-se que tal contratação foi formalizada por meio de assinatura digital, acompanhada do envio de selfie e documentos de identificação pessoal. Nesse contexto, o requerido promoveu a juntada do 'Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício' (fl. 178), com a descrição das características do cartão de crédito consignado em campo próprio, devidamente assinado pelo autor. Ademais, foram juntadas diversas faturas do cartão (fls. 179-225), as quais demonstram a efetiva utilização da cártula pelo consumidor para a realização de pagamentos e compras em lojas, postos de gasolina, supermercados, farmácias, entre outros. A utilização do cartão para compras cotidianas afasta qualquer dúvida sobre a ciência da parte autora sobre o serviço contratado, uma vez que a mera contratação de empréstimo consignado, por si só, evidentemente não permitiria a utilização de um cartão de crédito para compras. O fato é que, cumprindo com seu ônus probatório, o banco requerido apresentou o contrato assinado pela parte autora (fls. 155-171), o comprovante de transferência bancária da quantia creditada em favor do demandante (fl. 172), o termo de adesão (fls. 173-177), o termo de consentimento esclarecido (fl. 178), e os extratos dos cartões de crédito (fls. 179-225).*” (fl. 243).

Insta ponderar, ademais, que, para o negócio jurídico ser válido, devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104, do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar do autor, estampada em suas próprias manifestações e confirmada pela assinatura do termo de adesão a cartão consignado e termos de consentimento esclarecido.

O banco réu somente forneceu um serviço solicitado pelo

requerente, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, em razão do pormenorizado esclarecimento prestado ao consumidor no aludido termo.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, veio a disciplinar expressamente a contratação de cartão consignado de benefício (RCC) - *“margem reservada para cartão consignado de benefício”*.

Como se vê, a reserva de margem consignável, em razão do uso de cartão consignado de benefício, não é ilegal, havendo, apenas, limitação quanto ao desconto decorrente das operações a ele relacionadas, conforme estabelecia a aludida Instrução Normativa, em seu art. 5º, inciso V, em conformidade, também, com o art. 3º, § 1º, inciso II, da aludida Instrução Normativa INSS 28/2008:

“V - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não excedam o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de até: (...) c) 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício;”.

E não há, nos presentes autos, qualquer demonstração de que tal limite não restou observado, não tendo a parte autora sequer suscitado impugnação específica quanto a isso; tampouco aponta a parte autora, no recurso interposto, para eventuais violações às normas especiais que regulamentam o produto financeiro em tela.

Deveras, ainda que o autor alegue inobservância da taxa média de mercado, verifica-se que pretende ele, em verdade, a adoção da taxa de

juros prevista para outra modalidade de contratação, qual seja, empréstimo consignado tradicional (fls. 77/78), o que não se pode admitir, sob pena de desnaturalização do ajuste.

De mais a mais, do instrumento contratual apresentado (fls. 155/163), verifica-se que a taxa de juros pactuada, de 3,06% a.m., observa o regramento específico vigente à época da contratação, isto é, a Instrução Normativa INSS nº 125/2021 que, quanto às operações de cartão de crédito consignado, passou a autorizar, justamente, aquele percentual: *“a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo;”*.

É válido, portanto, o contrato de empréstimo na modalidade contratada.

Por conseguinte, diante da regularidade do negócio jurídico impugnado nos autos, não há que se falar em repetição de indébito, não se vislumbrando, ainda, qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira ré que pudesse ensejar a configuração de danos morais.

Outrossim, ante a legalidade da operação bancária e a ausência de vício de consentimento, tampouco há que se falar em conversão do cartão de crédito contratado em empréstimo consignado, não se admitindo, como antecipado, a aplicação de taxa de juros referente a produto financeiro diverso.

Ademais, ainda que a Lei nº 14.181/2021 disponha sobre mecanismos de prevenção do superendividamento, deliberou a parte autora, como demonstrado, pela contratação de empréstimo que lhe rendeu valores, permitindo, ainda, a realização de compras a prazo, não sendo a instituição financeira, outrossim, responsável por seu endividamento.

Não se vislumbra a existência, no mais, de pedido de cancelamento formulado na exordial, tratando-se, pois, de inovação recursal, o que não se admite (fls. 1.014, do CPC).

Poderá a parte autora, todavia e como já consignado pelo Juízo de origem, no *decisum*, postular, administrativamente, o cancelamento do cartão, na forma do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009, segundo o qual o titular do benefício pode solicitar referido cancelamento junto à entidade financeira, em qualquer momento, independentemente da situação de cumprimento do contrato.

De se ressaltar, contudo, que o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado não implica, automaticamente, o cancelamento da reserva de margem consignável (RCC).

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte tem reiterado que, embora seja possível o cancelamento do cartão de crédito a pedido do contratante, a exclusão da margem consignável somente ocorre após a quitação do saldo devedor remanescente.

Não é o caso, contudo, de condenar a parte autora por litigância de má-fé, pois apenas não configurado o alegado vício na informação, não se verificando, no caso em apreço, deliberada alteração da verdade dos fatos.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a preliminar aventada e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora.

Ainda, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos para 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator